

registradora Titular  
COMARCA DE ASSIS

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupassi realizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupassi. Nos 24 dias do mês de fevereiro de 2019 às 9:00hs, em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupassi, localizado na Rua Santa Lucia nº 33, cont. nesta cidade de Tupassi, Estado do Paraná, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste Sindicato com base territorial no município de Tupassi, conforme Edital publicado por afixação no mural da Prefeitura municipal de Tupassi entre os dias 15 a 24 de fevereiro de 2019, de acordo com os artigos 611 e 859 da Constituição da Consolidação dos Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior; 2) apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social visando a celebração da convenção coletiva de Trabalho ou dissídio coletivo; 3) deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com objetivo da celebração da convenção coletiva de Trabalho não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do dissídio coletivo de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limites da base territorial do Sindicato; 4) deliberação sobre a fixação da taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, sócios ou não do Sindicato, uma vez que as conquistas da negociação serão extensivas a toda a categoria, para fins assistenciais; 5) deliberação sobre a autorização de desconto da contribuição sindical em conformidade com os artigos 578 e seguintes da Consolidação dos Leis do Trabalho - CLT. O Senhor Presidente, abrindo os trabalhos,

Solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores Joazeiro Aparecida da Rocha Joazeiro para presidente; Amairildo Bana para secretário e Eugênio Bento Fronti Petarelli e Joaquim Coullart de Oliveira para escrivães. A seguir o senhor secretário informou que a assembleia está sendo realizada em segunda convocação, por não haver número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, pois de um total de 100 associados em dia compareceram 44 associados e ainda 8 trabalhadores rurais interessados, perfazendo um total de 52 trabalhadores presentes. O senhor presidente declarou instalada a Assembleia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a ata da assembleia anterior, que tendo sido lido conforme foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr. Presidente informou à assembleia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da assembleia é o exame e deliberação dos cláusulas que deverão ser pactadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da ordem do dia, o plenário deliberou, que por se tratar da mesma matéria será discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Sr. Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, as propostas da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicações, tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nos bores para serem apreciadas e debatidas pela assembleia; 1- Considerando que o Lei Estadual nº 15.117, de 12/05/2006 (D.O.P.A. 15/05/2006) e as que lhe sucedem fixam pisos salariais distintos de acordo com as atividades exercidas pelos trabalhadores rurais também é contemplada com piso específico; 2- Considerando que a inobservância do piso previsto na legislação estadual, em instrumento normativo,

gera o desrespeito às mais benéficas normas protetivas do trabalho, configurando lesão aos direitos ou interesses dos trabalhadores rurais, coletivamente considerados (direitos e interesses relativos ou mesmo individuais homogêneos), e, de qualquer modo, traduzindo inequívocas lesões à ordem jurídica trabalhista estabelecida, de índole indisponível, por lei, a convenção coletiva de trabalho, o acordo coletivo de trabalho ou a sentença normativa estipulada para determinada categoria profissional, tendo em vista as peculiaridades atinentes à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores que integram aquela categoria: 4 - Considerando que, sendo o piso salarial matéria ligada ao Direito do Trabalho, nos termos do disposto na norma do artigo 111, I da CR/88, a competência para a sua fixação, por lei, seria da União, podendo, no entanto, ser delegada aos Estados (Parágrafo Único, artigo 111/CR/88) e que, nesse passo, a lei complementar federal nº 103, de 14 de junho de 2000 concedeu aos estados (e ao Distrito Federal) expressa autorização para "instituir", mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que se trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. 5 - Considerando que o Estado do Paraná, através de diplomas legais estaduais, vem fixando anualmente os pisos salariais das diversas categorias enumeradas, inclusive os rurícolas, excetuando, todavia, da incidência dos pisos, a aquelas categorias de empregados que tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, certamente para atender à determinação constitucional nesse sentido. 6 - Considerando-se que o "Princípio da Prevalência da Norma mais Benéfica" leva a que essa exceção da norma somente possa ser interpretada no sentido de que, os pisos nele previstos, não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, desde que, em todos estes casos, os empregados atingidos dispõem de níveis salariais mínimos superiores àqueles estabelecidos pelo legislador paranaense, pois as exclusões dos rurícolas que tenham piso fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em lei federal específica, consignados nos leis estaduais que fixam os pisos salariais paranaenses, não podendo ser lidos isoladamente, sem a consideração do quando dispõe a norma fundamental principiológica consignada no "caput" do artigo 7º da CR/88: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social." 7 - Considerando que a partir da constatação irrecursível de que a instituição de um piso salarial a uma deter-



minada Categoria só pode, por determinação Constitucional, ter como objetivo a melhoria de sua condição social, mesmo se absolutamente inadmissível admitir que um instrumento normativo que fixa piso salarial inferior possa se sobrepor a uma lei que estabelece piso salarial superior, mais vantajoso para os trabalhadores envolvidos; 8 - Considerando que a autodeterminação é o princípio norteador da negociação coletiva e que evidencia a orientação coletiva e que evidencia a orientação geral do direito do trabalho para valorizar uma competência coletiva ou de grupo nos fenômenos laborais coletivos e no vínculo de trabalho, justificando que o trabalhador e o empregador sejam considerados não tanto como indivíduo mas, sobretudo, enquanto dos grupos com os quais se relacionam, por efeito do contrato de trabalho ou da qualidade de trabalhado subordinado e da qualidade de empregador (nascimento, fimamini nascoro, curso de direito do trabalho, 20 ed. Ver. atual. São Paulo: Juruva, 2005), mas, tendo-se em conta que a autodeterminação não pode ser exigida à condição de princípio fundamental, pois esse ainda é e sempre será, no direito do trabalho, sobrepujando-se a todos os demais, o Princípio da Proteção; 9 - Considerando que não se pode, por força do princípio coletivo, criar condições menos benéficas aos trabalhadores e que isso não importa em anular ou invalidar o princípio da autodeterminação coletiva, mas em aplicá-lo dentro dos limites estabelecidos pelo princípio norteador de todo o direito do trabalho, o protetivo, já que "o princípio de Autodeterminação Coletiva encontra seu limite no respeito à hierarquia das fontes formais do direito do trabalho, em que prevalece a lei a norma coletiva, não podendo esta restringir direitos dos trabalhadores para além das restrições autorizadas pela CF/89" (TRT, 4ª Região, Rel. Juiz Feijó Fedun Processo nº 00520-2005-771-04-00-2, publicado em 07.03.2006); 10 - Considerando que conquante se deve realmente prestigiar a auto-composição por meio da via da negociação coletiva, tem-se por outro lado que autonomia negocial das entidades sindicais não pode ser considerada absoluta, tem seus necessários temperos, sobretudo quando se deriva da sua finalidade precípua - a melhoria da condição social do trabalhador - ou quando se confronta a norma inserida no arcabouço legal destinados a assegurar a proteção mínima do trabalhador. 11 - Considerando que a fixação de pisos normativos com valores inferiores aos dos pisos salariais estaduais configura justamente extrapolação dos limites da negociação coletiva

por parte do Sindicato Obreiro, que estatui norma convencional em detrimento dos interesses dos trabalhadores que representa, se confrontada com norma estatal vigente. Considerando, por fim, que a fixação de pisos normativos com valores inferiores aos dos pisos salariais estaduais caracteriza lesão a direitos meta individual dos trabalhadores abrangidos pelos instrumentos normativos concedidos, sujeitando seus signatários a responderem a eventual Ação Civil Pública, podendo, inclusive, serem condenados a pagarem indenização por dano moral coletivo. Encerradas as discussões, o Sr. Presidente submeteu as propostas com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas, recebendo 49 votos (quarenta e nove) e 31 rejeições, e autorizando o desconto da importância de R\$ 40,77 (quarenta reais e setenta e sete centavos) por empregado associado da entidade sindical ou que tenha auto-rijos o desconto da referida contribuição, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da Entidade Sindical a título de contribuição assistencial, uma vez que os benefícios e garantias conquistados na negociação coletiva abrangem toda a categoria, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam dos cláusulos negociados, independentemente do filiação ou não ao Sindicato. Em seguida foi colocada em discussão o terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização da Diretoria do Sindicato para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria para negociar as cláusulos deliberados pela Assembleia, podendo variar caso a caso, caso necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 51 votos favoráveis e 1 voto contrário, constatando-se a aprovação da delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulos propostas, podendo variar caso necessário. Na sequência passou a ser discutido o quinto item da ordem do dia. O Sr. Presidente esclareceu a Assembleia que a Contribuição Sindical possui natureza tributária uma vez que os recursos da Contribuição Sindical é repassado ao Governo Federal através da Conta Especial Emprego e Salário (Artigo 589, da CLT), sendo assim, sua modificação depende de Lei Complementar, o que não foi observado pelo legislativo. Recordou que a aprovação da

Convenção Coletiva de Trabalho traz benefícios para toda a categoria, independente de ser ou não filiada ao Sindicato. Ressaltou que os valores recebidos a título de contribuição sindical permite que a estrutura do movimento sindical continue prestando os diversos serviços aos trabalhadores e trabalhadoras rurais, não apenas a nível municipal mas também a nível estadual e federal. Após discussões a palavra aberta a quem quisesse se manifestar e feito os devidos esclarecimentos colocou em votação o item cinco da ordem do dia a qual foi aprovado recebendo 48 votos sim, 4 votos não, e não houve nenhuma abstenção. Esgotados os assuntos da ordem do dia, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e eu, como secretário, levei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelos demais membros da mesa.

Presidente: Josiane pp da Rocha de Souza

Secretário: *x* Amarelido Bano

Escrutinador: ~~Carla~~

Escrutinador: *Jaqueline Galate e Cláudia Alb*

Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
Rua Presidente Kennedy, 970, Centro  
Assis Chateaubriand-PR 85000-000 Machado-REGISTRADORA

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Natalia Granja Machado - REGISTRADORA TITULAR  
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

5Th65.KfU8H, Controle:  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

PROTOCOLO Nº 0038878  
REGISTRO Nº 0005471  
LIVRO A-032  
Assis Chateaubriand-PR, 27 de março de 2018.

*Jaqueline*  
Jaqueline Gonçalves Rosa  
Escrivente Juramentada  
Emolumento: R\$19,30 (VRC 100,00), Funrejus: R\$8,08,  
Distribuição: R\$8,21, Selo: R\$1,17, ISS: R\$0,77, buscas: R\$0,56,  
folhas de Arquivamento: R\$21,60